SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028612 - SP(2025/0311976-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KATIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	VINICIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS - SP309074
AGRAVADO	:	EDSON VASSOLER - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ERICK VASSOLER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA - SP328856
AGRAVADO	:	PATRICIA VASSOLER
AGRAVADO	:	KARINA VASSOLER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. COLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por ausência de demonstração de violação dos arts. 507 e 1.008 do CPC, dos arts. 2.002 e 2.003 do CC, e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em inventário que determinou pagamento imediato de taxa judiciária, indeferiu a exclusão da meação da ex-esposa e impôs a colação de imóvel doado aos filhos durante a união estável.

3. A Corte de origem conheceu em parte do agravo e, na parte conhecida, deferiu o pagamento da taxa a final, reconheceu a prescrição da pretensão de inoficiosidade e afastou a colação; rejeitou embargos de declaração com aplicação de multa por caráter protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 507 e 1.008 do CPC, pela rediscussão de matéria supostamente preclusa diante de agravo

Documento eletrônico VDA55101157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: fc10009b-53d8-4e2e-acd7-f93b441e5075

anterior intempestivo; (ii) saber se os arts. 2.002 e 2.003 do CC impõem colação do bem doado mesmo quando prescrita a pretensão de declarar a inoficiosidade; (iii) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC foi indevidamente aplicada, porque os embargos teriam buscado sanar omissões e prequestionar matérias; e (iv) saber se houve comprovação de divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme entendimento do STJ, as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, não estão sujeitas à preclusão temporal, mas apenas à preclusão lógica e consumativa, e podem ser apreciadas de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Afastar a premissa fática firmada pelo Tribunal de origem – de que a prescrição foi arguida pela primeira vez somente após a determinação de colação – exigiria a incursão na análise da cronologia processual e das peças constantes dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se verifica a demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; e a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

8. "A caracterização de doação inoficiosa é vício que, se não invalida o negócio jurídico originário - doação -, impõe ao donatário-herdeiro, obrigação protraída no tempo: de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio à colação, para igualar as legítimas, caso não seja herdeiro necessário único, no grau em que figura." (REsp n. 1.198.168/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 22/8/2013.)

9. Os arts. 2002 e 2003 do CC impõem a colação como efeito sucessório autônomo, com a finalidade de equalizar as legítimas entre os herdeiros necessários, não condicionada ao reconhecimento da inoficiosidade nem sujeita à prescrição dessa pretensão.

10. A imposição de multa por embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado o caráter protelatório. No caso concreto, os embargos de declaração opostos não se limitaram à mera repetição de argumentos já rejeitados nem revelaram propósito inequívoco de retardar o andamento do feito, sendo inadequada a aplicação da penalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do

Documento eletrônico VDA55101157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: fc10009b-53d8-4e2e-acd7-f93b441e5075

RISTJ, assim como incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, do permissivo constitucional. 4. Os arts. 2002 e 2003 do CC impõem a colação como efeito sucessório autônomo, com a finalidade de equalizar as legítimas entre os herdeiros necessários, não condicionada ao reconhecimento da inoficiosidade nem sujeita à prescrição dessa pretensão. 5. A imposição de multa por embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado o caráter protelatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 507, 1008, 1026 § 2º e 1029 § 1º; CC, arts. 178 II, 197 I, 2002, 2003 e 205; CF, art. 105 III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 98; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.059.364/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.901.611/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AREsp n. 2.039.840/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, REsp n. 1.605.483/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021; STJ, REsp n. 1.198.168/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55101157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: fc10009b-53d8-4e2e-acd7-f93b441e5075

Documento eletrônico VDA55101157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: fc10009b-53d8-4e2e-acd7-f93b441e5075

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028612 - SP(2025/0311976-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KATIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	VINICIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS - SP309074
AGRAVADO	:	EDSON VASSOLER - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ERICK VASSOLER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA - SP328856
AGRAVADO	:	PATRICIA VASSOLER
AGRAVADO	:	KARINA VASSOLER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. COLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por ausência de demonstração de violação dos arts. 507 e 1.008 do CPC, dos arts. 2.002 e 2.003 do CC, e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em inventário que determinou pagamento imediato de taxa judiciária, indeferiu a exclusão da meação da ex-esposa e impôs a colação de imóvel doado aos filhos durante a união estável.

3. A Corte de origem conheceu em parte do agravo e, na parte conhecida, deferiu o pagamento da taxa a final, reconheceu a prescrição da pretensão de inoficiosidade e afastou a colação; rejeitou embargos de declaração com aplicação de multa por caráter protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 507 e 1.008 do CPC, pela rediscussão de matéria supostamente preclusa diante de agravo

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

anterior intempestivo; (ii) saber se os arts. 2.002 e 2.003 do CC impõem colação do bem doado mesmo quando prescrita a pretensão de declarar a inoficiosidade; (iii) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC foi indevidamente aplicada, porque os embargos teriam buscado sanar omissões e prequestionar matérias; e (iv) saber se houve comprovação de divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme entendimento do STJ, as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, não estão sujeitas à preclusão temporal, mas apenas à preclusão lógica e consumativa, e podem ser apreciadas de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Afastar a premissa fática firmada pelo Tribunal de origem – de que a prescrição foi arguida pela primeira vez somente após a determinação de colação – exigiria a incursão na análise da cronologia processual e das peças constantes dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se verifica a demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; e a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

8. "A caracterização de doação inoficiosa é vício que, se não invalida o negócio jurídico originário - doação -, impõe ao donatário-herdeiro, obrigação protraída no tempo: de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio à colação, para igualar as legítimas, caso não seja herdeiro necessário único, no grau em que figura." (REsp n. 1.198.168/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 22/8/2013.)

9. Os arts. 2002 e 2003 do CC impõem a colação como efeito sucessório autônomo, com a finalidade de equalizar as legítimas entre os herdeiros necessários, não condicionada ao reconhecimento da inoficiosidade nem sujeita à prescrição dessa pretensão.

10. A imposição de multa por embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado o caráter protelatório. No caso concreto, os embargos de declaração opostos não se limitaram à mera repetição de argumentos já rejeitados nem revelaram propósito inequívoco de retardar o andamento do feito, sendo inadequada a aplicação da penalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

RISTJ, assim como incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, do permissivo constitucional. 4. Os arts. 2002 e 2003 do CC impõem a colação como efeito sucessório autônomo, com a finalidade de equalizar as legítimas entre os herdeiros necessários, não condicionada ao reconhecimento da inoficiosidade nem sujeita à prescrição dessa pretensão. 5. A imposição de multa por embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado o caráter protelatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 507, 1008, 1026 § 2º e 1029 § 1º; CC, arts. 178 II, 197 I, 2002, 2003 e 205; CF, art. 105 III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 98; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.059.364/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.901.611/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AREsp n. 2.039.840/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, REsp n. 1.605.483/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021; STJ, REsp n. 1.198.168/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por KÁTIA RODRIGUES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, na ausência de demonstração de violação dos arts. 507, 1.008, do Código de Processo Civil, 2.002 e 2.003, do Código Civil, e na deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 278-295.

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de inventário.

O julgado foi assim ementado (fls. 73-74):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DE EX-ESPOSA. COLAÇÃO DE IMÓVEL DOADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o imediato pagamento da taxa judiciária, indeferiu a exclusão da meação da ex-esposa do falecido e impôs a colação de imóvel doado aos filhos do autor da herança durante a união estável.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a adequação da exigência de colação do bem doado; (ii) a aplicação da prescrição à pretensão de declaração de doação inoficiosa; (iii) a exclusão da meação da ex-esposa dos bens inventariados.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A decisão de primeira instância quanto à exclusão da meação da ex-esposa foi correta, pois já houve partilha anterior no divórcio e reconhecimento desta situação pelo juízo.
>
> 4. A Lei Estadual nº 11.608/2003 autoriza o pagamento de taxa judiciária a final do inventário, antes da homologação da partilha ou adjudicação de bens e comporta aplicação no caso em tela ante a ausência de razão para seu afastamento.
>
> 5. A colação do bem doado não é exigível quando já prescrita a pretensão de reconhecimento da doação como inoficiosa, conforme o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Agravo parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para deferir o pagamento da taxa judiciária nos termos do § 7º do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e reconhecer a prescrição da pretensão de declaração de inoficiosidade da doação.
>
> Tese de julgamento: "1. Prescrita a pretensão de declaração de inoficiosidade de doação realizada em favor de herdeiros, não é necessária sua colação ao inventário."
>
> Dispositivos relevantes citados: CC, art. 178, II, e art. 205. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.936.142/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.08.2024; R Esp nº 1.933.685/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15/3/2022.

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 110-111):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. NATUREZA PROTELATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a tempestividade da questão da prescrição suscitada pelo embargado e indeferiu pedido de colação de bem. Alegações de omissão quanto à intempestividade do agravo, falta de intimação regular e causa impeditiva da prescrição. Pedido de reforma do julgado.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> As questões em discussão são: (i) verificar a existência de omissão quanto à ausência de intimação da embargante e à intempestividade do agravo; e (ii) analisar a aplicação do art. 197, I, do CC, como causa impeditiva da prescrição.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> Ausência de omissão. A intimação não foi suscitada oportunamente e a intempestividade do agravo foi devidamente afastada no acórdão.
>
> A causa impeditiva da prescrição prevista no art. 197, I, do CC, não se aplica aos donatários, mas somente entre cônjuges ou companheiros. A prescrição da pretensão de declaração de inoficiosidade da doação foi corretamente reconhecida.
>
> Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão. Ausência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Caráter protelatório dos embargos evidenciado. Aplicação de multa conforme art. 1.026, § 2º, do CPC.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.
>
> *Tese de julgamento:* "Os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para sanar vícios intrínsecos ao julgado, sendo inadequados para rediscutir o mérito. Quando utilizados indevidamente para tal fim, ensejam a aplicação de multa".
>
> *Dispositivos relevantes citados:* CC, art. 197, I; CPC, art. 1.022, 1.026, § 2º.
>
> *Jurisprudência relevante citada:* STF, Rcl 57152 ED-AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 05.06.2023.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

a) 507 e 1.008, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria conhecido e reformado, em novo agravo, matéria já preclusa em razão de anterior agravo intempestivo, permitindo rediscussão do mérito da colação já estabilizado;

b) 2.002 e 2.003, do Código Civil, já que o dever de colacionar seria autônomo e persistiria mesmo na hipótese de prescrição da pretensão de declarar a doação inoficiosa; e

c) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a multa por embargos de declaração teria sido aplicada sem caráter manifestamente protelatório, opostos com propósito de sanar omissões e prequestionar matérias.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a prescrição da pretensão de inoficiosidade afasta a necessidade de colação e ao admitir novo agravo após a intempestividade do primeiro, divergiu do entendimento dos seguintes julgados: AgInt no AREsp 2.375.456/SC, AgInt no AREsp 1.511.050/DF, AgInt no RCD na Tutela Antecipada Antecedente 186/SP, AgInt no RCD no MS 23.382/DF, AgRg no REsp 2.046.111/SP, REsp 1.605.483/MG e REsp 1.298.864/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 507 e 1.008 do Código de Processo Civil e que seja declarada a inadmissibilidade do agravo de instrumento nº 2302732-07.2024.8.26.0000 por preclusão. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 2.002 e 2.003 do CC e se determine a obrigatoriedade da colação do bem doado, e o provimento do recurso para que se afaste a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nas contrarrazões, a parte recorrida defende o não conhecimento do recurso, em razão de deficiência de fundamentação no tocante ao alegado dissídio

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

jurisprudencial e por ausência de prequestionamento. No mérito, sustenta ausência de preclusão e de divergência jurisprudencial. Requer a majoração da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 142-157).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o imediato pagamento da taxa judiciária, indeferiu a exclusão da meação da ex-esposa do falecido e impôs a colação de imóvel doado aos filhos do autor da herança durante a união estável.

A Corte estadual conheceu em parte do agravo e, na parte conhecida, reformou a decisão para deferir o pagamento da taxa judiciária a final, antes da homologação da partilha ou adjudicação, e reconhecer a prescrição da pretensão de declaração de inoficiosidade da doação, afastando a colação do bem.

I - Do prequestionamento

Inicialmente, quanto à alegação apresentada em contrarrazões de ausência de prequestionamento expresso da matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "tem-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida" (AgInt no REsp 1.595.758/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1.9.2016, DJe de 6.9.2016).

Assim, ainda que os dispositivos não tenham sido mencionados de forma literal, a discussão travada no acórdão recorrido abrangeu integralmente o conteúdo normativo por eles disciplinado – apreciação da prescrição, como

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

matéria de ordem pública, afastando a alegada preclusão; dever de colação de bem; e caracterização dos embargos de declaração como protelatórios, com aplicação de multa –, atendendo ao requisito do prequestionamento.

II - Da alegada violação dos arts. 507 e 1.008 do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que o Tribunal de origem permitiu rediscutir, por meio de novo agravo, matéria cujo mérito já estava precluso em razão da intempestividade de agravo anterior interposto.

A Corte estadual concluiu que a questão de prescrição da pretensão de declaração de inoficiosidade foi arguida pela primeira vez na origem após a determinação de colação, possui natureza de ordem pública e, por isso, comporta exame a qualquer tempo e grau de jurisdição, destacando que não se tratava de questão já decidida.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 79, destaquei):

> Logo, a ocorrência da prescrição alegada comporta análise neste momento, **pois se trata de matéria de ordem pública e cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Do exame dos autos, vê-se que esta foi a primeira vez em que alegada, portanto, não há que se falar em matéria decidida**. A despeito da ausência de pronunciamento da primeira instância sobre a prejudicial, sua natureza pública permite a apreciação imediata deste colegiado sem implicar supressão de instância.

Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, somente enquanto não decididas, as questões de ordem pública podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas apenas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irresignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa.

2. Conforme entendimento firmado no STJ, o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão pela Corte de origem, em razão de argumento suscitado nas contrarrazões de apelação, não viola a coisa julgada, tampouco configura reformatio in pejus. Súmula 83 do STJ.

2.1. Ademais, as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional, nas ações de revisão de contrato bancário, a data da assinatura do contrato. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.059.364/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA APENAS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. EXAME A QUALQUER TEMPO NA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA, RESSALVADA PRÉVIA DECISÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, somente enquanto não decididas, as questões de ordem pública podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas apenas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.901.611/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve decisão de primeiro grau, a qual indeferiu sucessão

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

processual anteriormente deferida, em razão da prescrição intercorrente do crédito cedido.

2. A recorrente alegou vício de fundamentação no acórdão recorrido, ausência de manifestação sobre a inexistência de inovação recursal e violação ao contraditório e à ampla defesa, além de sustentar que a decisão de indeferimento da sucessão estaria preclusa.

3. A recorrente também afirmou possuir interesse jurídico no feito, mesmo após a declaração de prescrição do crédito cedido, e apontou excesso de execução em desconformidade com a coisa julgada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão:

(I) saber se a decisão que indeferiu a sucessão processual, após a declaração de prescrição intercorrente, está sujeita à preclusão pro judicato; e (II) saber se o recorrente possui interesse jurídico para figurar no feito após a extinção do crédito cedido por prescrição.

III. Razões de decidir

5. A prescrição intercorrente do crédito cedido constitui fato superveniente que afasta a possibilidade de sucessão processual, não havendo preclusão pro judicato em relação à decisão que indeferiu a sucessão.

6. Matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, mas apenas à preclusão lógica e consumativa, conforme jurisprudência consolidada, não tendo havido preclusão consumativa no caso porque o indeferimento se deu com fundamento em fato superveniente.

7. A recorrente não demonstrou repercussão jurídica em sua esfera patrimonial após a declaração de prescrição do crédito cedido, sendo insuficiente o interesse meramente econômico para justificar sua permanência no feito.

8. A fundamentação do acórdão recorrido foi considerada suficiente para resolver a controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.039.840/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

Assim, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, afastar a premissa fática firmada pelo Tribunal de origem – de que a prescrição foi arguida pela primeira vez somente após a determinação de colação – exigiria a incursão na análise da cronologia processual e das peças

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

constantes dos autos, não se tratando de simples revaloração jurídica, mas de vedado reexame fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere à alínea *c*, para a interposição de recurso especial é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, reproduz a ementa de vários acórdãos. Entretanto, deixou de realizar o devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados.

Ademais, a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial

III - Arts. 2.002 e 2.003 do Código Civil

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

A recorrente afirma que a obrigatoriedade da colação não se sujeita à prescrição, porquanto é efeito automático da abertura da sucessão, devendo os bens doados serem trazidos à colação para igualar as legítimas

A Corte estadual concluiu que a colação está condicionada à viabilidade de reconhecimento da inoficiosidade da doação e que essa pretensão se submete ao prazo decenal, reconhecendo a prescrição no caso e afastando a colação. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 79-83):

> A inoficiosidade da doação decorre de eventual antecipação da legítima e deve ser declarada para fins de colação do bem doado ao monte-mor partilhável. Esta pretensão há de ser exercida pelo herdeiro prejudicado no prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil ante a ausência de fixação de prazo menor. Tal limite deve se iniciar do momento em que houve a ciência do prejudicado em aplicação da teoria da *actio nata* ou do registro público do ato a partir do qual sua publicidade é inequívoca.
>
> Apesar de ter sido realizada na constância da união estável mantida entre a companheira e o falecido, o que permitiria seu conhecimento desde aquela época, não há nos autos provas seguras de que ela soubesse da doação. Logo, a data da escritura de fls. 217/223 é considerada para este fim.
>
> Neste sentido é o entendimento do C. STJ:
>
> [...]
>
> Logo, iniciado o lapso prescricional aos 13/06/2008 e não havendo notícia de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de seu decurso, sua ocorrência se deu aos 13/06/2018, razão pela qual não há que se falar em colação do bem ao patrimônio a ser partilhado neste momento.
>
> Prescrita a pretensão da companheira herdeira de requerer a declaração de inoficiosidade da doação realizada pelo falecido, ou mesmo decaído de seu direito de pedir esta anulação, nos termos do art. 178, II, do CC, não há que se falar em colação do bem ao monte-mor partilhável.

Conforme entendimento do STJ, a colação constitui dever legal imposto ao herdeiro donatário, decorrente diretamente da abertura da sucessão, com a finalidade de equalizar as legítimas entre os herdeiros necessários, não se confundindo com a pretensão de invalidação ou redução do negócio jurídico. Ainda que reconhecida a prescrição no tocante a declaração de inoficiosidade da doação, subsiste o dever de trazer à colação o valor do bem doado, correspondente

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

ao adiantamento da legítima, por se tratar de efeito sucessório autônomo, que não depende da desconstituição do ato de liberalidade.

Nesse sentido (destaquei):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA E PARTILHA DE BENS, CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA' EM SEU VIÉS SUBJETIVO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.
>
> 1. Controvérsia acerca da definição do termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação de redução inoficiosa por herdeiro necessário cuja filiação foi reconhecida apenas após a morte do "de cujus".
>
> 2. Nas hipóteses de reconhecimento "post mortem" da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro.
>
> Precedentes específicos desta Terceira do STJ.
>
> 3. Aplicação excepcional da teoria da "actio nata" em seu viés subjetivo, segundo a qual, antes do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional.
>
> 4. Plena aplicabilidade desta orientação às pretensões de anulação de doação inoficiosa proposta por herdeiro necessário cuja filiação ainda não era reconhecida ao tempo da liberalidade.
>
> 5. Tempestividade do ajuizamento da ação de petição de herança em 26/08/2010, ou seja, quando ainda não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, ordinariamente aplicado a esta pretensão, contado da data da abertura da sucessão, em 22/07/2002, ou do art. 205 do Código Civil de 2002, na forma do seu art. 2028.
>
> **6. Direito da autora de ver conferido o valor das doações recebidas pelos seus irmãos que permanece hígido, ainda que se considere prescrita a pretensão de anulação da doação impugnada, uma vez que a colação constitui dever legal imposto ao descendente donatário que se protrai para o momento da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.786 e seguintes do Código Civil.**
>
> 7. Fundamento autônomo apto a manter as conclusões do acórdão recorrido. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.605.483/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. DOAÇÃO. VALIDADE. DOAÇÃO DE PAIS A FILHOS. INOFICIOSIDADE. EXISTÊNCIA. ARTS.: 134, 1.176, 1.576, 1.721 E 1.722 DO CC-16.
>
> 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/07/2010, no qual se discute a validade de doação tida como inoficiosa, efetuada pelo de cujus aos filhos do primeiro casamento. Inventário de O.L.P., aberto em 1.999.
>
> 2.A existência de sentença homologatória de acordo, em separação judicial, pela qual o antigo casal doa imóvel aos filhos, tem idêntica eficácia da escritura pública. Precedentes.
>
> **3. A caracterização de doação inoficiosa é vício que, se não invalida o negócio jurídico originário - doação -, impõe ao donatário-herdeiro, obrigação protraída no tempo: de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio à colação, para igualar as legítimas, caso não seja herdeiro necessário único, no grau em que figura.**
>
> 4. A busca da invalidade da doação, ante o preterimento dos herdeiros nascidos do segundo relacionamento do de cujus, somente é cabível se, e na medida em que, seja constatado um indevido avanço da munificência sobre a legítima, fato aferido no momento do negócio jurídico.
>
> 5. **O sobejo patrimonial do de cujus é o objeto da herança, apenas devendo a fração correspondente ao adiantamento da legítima, in casu, já embutido na doação aos dois primeiros descendentes, ser equalizado com o direito à legítima dos herdeiros não contemplados na doação, para assegurar a esses outros, a respectiva quota da legítima, e ainda, às respectivas participações em eventuais sobras patrimoniais**.
>
> 6. Recurso não provido. (REsp n. 1.198.168/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 22/8/2013.)

Ao afastar a colação sob o fundamento de que estaria prescrita a pretensão de reconhecimento da inoficiosidade da doação, o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ. Como visto, a colação não pressupõe a declaração de inoficiosidade nem a redução do negócio jurídico, mas decorre automaticamente da abertura da sucessão, subsistindo o dever de colação, para se igualar as legítimas.

Assim, merece provimento o recurso, para restabelecer a determinação de colação do bem doado, correspondente ao adiantamento da legítima dos herdeiros donatários.

IV - Art. 1.026, §2º, do CPC

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

No recurso especial a parte recorrente alega que a multa aplicada nos embargos de declaração não se justificou, porque os aclaratórios visavam a sanar omissões e promover o prequestionamento.

O acórdão dos embargos concluiu pelo caráter protelatório e aplicou a penalidade, após exame das razões opostas. A propósito, confira-se excerto do julgado (fls.111- 116):

> Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, em síntese, reconheceu a tempestividade da questão da prescrição suscitada pelo embargado e indeferiu pedido de colação de bem, assim ementado:
>
> [...]
>
> Apontou três omissões em que teria incorrido o acórdão, quais sejam, a alegação de intempestividade do agravo interposto, a falta de intimação regular da embargante para manifestação nos autos do agravo e a existência da causa suspensiva da prescrição prevista no inciso I do art. 197 do Código Civil que impediria a reclamação da inoficiosidade da doação impugnada.
>
> Discorreu sobre a hipótese de não conhecimento do agravo interposto em virtude de anterior inadmissibilidade de recurso que versava sobre a mesma questão referente à colação da fração da fazenda doada pelo autor da herança aos três filhos em suposto detrimento da fração pertencente à companheira.
>
> Argumentou que não pode ser considerado o lapso prescricional a partir da lavratura da escritura pública de doação, pois a sentença de declaração de união estável é posterior àquele ato. De qualquer forma, no momento da liberalidade havia causa impeditiva de sua fluência, pois vigente o relacionamento entre a embargante e o doador.
>
> Por isso requereu o acolhimento dos embargos para reformar o acórdão proferido, mantendo-se a decisão de primeira instância.
>
> [...]
>
> No que diz respeito à ausência de intimação da agravada, há que se considerar que, em sua manifestação espontânea a fls. 41/49, não há nenhuma menção a isso. A razão decorre do fato de que o recurso sequer havia sido recebido e aguardava o pagamento de seu preparo, conforme se extrai do despacho de fls. 25/26.
>
> Adiantou-se espontaneamente a embargante ao juntar sua manifestação aos autos sem sequer saber se o recurso seria ou não admitido para, então, ser intimada para apresentação de contraminuta. Logo, descabida a impugnação ante a ausência de sua suscitação em momento oportuno, bem como porque inexistente prejuízo à recorrente.
>
> No que se refere à alegada intempestividade, tal questão foi devidamente afastada conforme se lê a fls. 77/78 do acórdão impugnado, bastando para a rejeição do pedido aclaratório remeter a embargante à leitura atenta daquelas laudas.

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

> No que tange à causa impeditiva da fluência da prescrição em relação ao pedido de inoficiosidade da doação em comento, nota-se, inicialmente, que se trata de inovação trazida pela embargante que deixou de alegá-la em sua contraminuta de agravo de instrumento. Portanto, impossível falar em omissão já que a matéria não havia sido submetida a julgamento.
>
> Não é demais observar que a causa suspensiva do art. 197, I, do CC, também se aplica aos companheiros. Contudo, a sentença declaratória da união estável tem efeito *ex tunc*, refletindo situação já existente na época da doação, portanto não constitui motivo para alterar o início da prescrição. A inoficiosidade alegada contra os donatários encontra-se prescrita, pois o impedimento só se aplicava ao companheiro da embargante durante a união. Por ser uma exceção à regra geral, a norma suspensiva supramencionada requer interpretação restritiva e não alcança os donatários.
>
> [...]
>
> Claramente inexistindo escopo retificador nos embargos opostos, verifica-se sua natureza eminentemente protelatória ensejadora de aplicação da sanção contida no art. 1.026, § 2º, do CPC, o que faço estimando a multa ali prevista em 1% do valor atualizado da causa. Neste sentido:
>
> [...]

Como é cediço, a imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protelatório.

Confira-se:

> CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos não configuraram conduta protelatória.

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

2. A imposição de multa por embargos protelatórios requer prova inequívoca de que o recurso foi interposto exclusivamente para retardar o processo, o que não ficou demonstrado no caso.

3. A condição de credora da parte agravada, com interesse direto na obtenção do crédito, reforça a inexistência de má-fé.

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE PEQUENA EXPRESSÃO ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 523, § 1º, DO CPC. ADOÇÃO DO CRITÉRIO EQUITATIVO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. O Tribunal estadual debruçou-se sobre o arbitramento de honorários sucumbenciais, decidindo pela manutenção da sentença neste ponto, com fundamentação na necessária observância do art. 523, § 1º, do CPC, não havendo, portanto, omissão sobre o tema.

2. A imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese.

3. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa, os honorários sucumbenciais, quando devidos, deverão observar o patamar fixo de 10% sobre o valor da dívida, sem possibilidade de modificação pelo magistrado para mais ou para menos.

4. Incide, no caso, regra específica para a solução da hipótese (523, § 1º, do CPC) que não merece ser esquecida.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PREQUESTIONADOR. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1.Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente a Súmula 7/STJ, em causas em que se pretende desconstituir multa protelatória aplicada em primeiros Embargos de Declaração com o fim de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

> 2. As decisões apontadas no sentido de relativizar a Súmula 7/STJ, para revalorar os fatos da causa com o fim de enquadramento na Súmula 98/STJ, tem recebido abrigo no Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. Os Embargos de Declaração visaram buscar melhores subsídios para a interposição dos excepcionais recursos. Afastado, portanto, o caráter protelatório e consequentemente a multa.
>
> 4 Agravo Interno provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Registre-se que a simples oposição de embargos, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento, não enseja a incidência da penalidade quando houver a intenção de prequestionamento e não ficar caracterizado o intuito protelatório.

Nesse sentido, a Súmula n. 98 do STJ, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

No caso concreto, não se evidencia a situação excepcional que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, pois os embargos de declaração opostos não se limitaram à mera repetição de argumentos já rejeitados nem revelaram propósito inequívoco de retardar o andamento do feito. Ao contrário, a embargante indicou, ainda que sem êxito, supostas omissões relacionadas à tempestividade do agravo, à regularidade da intimação e à incidência de causa impeditiva da prescrição, buscando provocar manifestação expressa do órgão julgador sobre tais pontos. Nessas circunstâncias, a simples oposição de embargos não autoriza a imposição da penalidade.

Assim, merece provimento o recurso, também nesse ponto.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de (i) reconhecer a violação dos arts. 2.002 e 2.003 do Código Civil, para restabelecer a**

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

determinação de colação do bem doado, correspondente ao adiantamento da legítima dos herdeiros donatários; e (ii) afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54767657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: ac577bbb-09d2-437d-91d6-5dd5ca8f88fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.028.612 / SP

Número Registro: 2025/0311976-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10527526220198260002 23027320720248260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KATIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	VINICIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS - SP309074
AGRAVADO	:	EDSON VASSOLER - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ERICK VASSOLER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA - SP328856
AGRAVADO	:	PATRICIA VASSOLER
AGRAVADO	:	KARINA VASSOLER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55077614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:14:03
Código de Controle do Documento: 180195db-9e1a-4779-a20e-133a525830c3

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:14:03
Código de Controle do Documento: 180195db-9e1a-4779-a20e-133a525830c3